ACÓRDÃO - AC00 - 104/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4164/2023
PROTOCOLO	: 2238585
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – CONTROLADOR INTERNO NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – PARECER-C 7/2020 – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM OS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo,** referente ao exercício financeiro de **2022**, sob gestão sob a gestão do Sr. **Paulo Lourenço da Silva Neto**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** adequar a estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte; e

2. elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas de Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 8587/2023, concluindo que a presente prestação de contas contém impropriedades em relação ao reajuste dos subsídios dos vereadores, falta de publicação das notas explicativas em conjuntos com os demonstrativos contábeis e ao fato do controlador interno ter sido nomeado em comissão (pç. 39, fls. 138-154).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 12371/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 41, fls. 156-161):

> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Mundo Novo - MS, gestão do Sr. **PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o cargo de Controlador Interno provido em comissão e a não publicação das notas explicativas juntamente às DCASP;
>
> II – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis e MCASP quanto à publicação das Notas Explicativas, de forma conjunta às DCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular (...);

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta

prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.259/2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.720.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Mundo Novo, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária própria, não alterando-se o valor da despesa inicialmente autorizada (fls. 38-44).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 45-48), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 49-51), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 52-53), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 54) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 56-57).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Não obstante os registros contábeis apresentados guardarem exatidão com os limites e demais normas aplicáveis à matéria, os órgãos de apoio apontaram que a prestação de contas contém as impropriedades a seguir discriminadas:

1. a Lei Complementar nº 171/2022 reajustou o subsídio dos Vereadores de Mundo Novo em desacordo à forma de revisão geral anual autorizada pela Constituição Federal, visto que a referida Lei, editada em dezembro de 2022, produziu efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2022, enquanto a Lei Complementar nº 170/2022, a qual concedeu revisão geral anual do subsídio mensal dos agentes públicos do município de Mundo Novo, e na qual o reajuste do subsídio dos Vereadores deveria se embasar, tinha seus efeitos contados a partir de 1º de dezembro de 2022;

2. as Demonstrações Contábeis publicadas pela Câmara Municipal não estão acompanhadas de notas explicativas;

3. o cargo de Controlador Interno foi ocupado como provimento em comissão.

Compulsando os autos, em que pese a Lei Complementar nº 171/2022 prever que a revisão dos subsídios retroagiria até janeiro/2022 (fl. 73), observo que o reajuste dos subsídios dos vereadores, na prática, somente ocorreu em dezembro de 2022, quando passou de R$ 6.500,00 para R$ 7.150,00, incorrendo qualquer irregularidade nesse tocante (fls. 80-103).

Por outro lado, de fato, o servidor que ocupa o cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Mundo Novo e, inclusive, subscreveu o parecer técnico de fls. 10-21, foi nomeado em comissão pelo jurisdicionado, nos termos da Portaria nº 008/2019 (pç. 3, fls. 4-8).

Esse Tribunal já pacificou, no Parecer-C PAC00 – 7/2020[1], que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor efetivo, visto que este desempenha função essencialmente fiscalizatória, e como tal, refoge das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, capazes de justificar a nomeação em comissão, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal:

> EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. (...) 4. **A composição do Controle Interno deve ser** estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta **apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.** (...) (PARECER C PAC00 7/2020. TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

A composição dos membros da unidade de controle interno deve, portanto, ser livre de possíveis interferências do órgão a ser fiscalizado, de modo que a provisão desse tipo de cargo em comissão não contribui para a autonomia e independência que dele se espera, além de contrariar o art. 37, V, da CF/88.

Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

[1] Disponível em: < https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/a2d3f25b-8552-4788-a61a-468393b3c652/PARECER%20C%20N%C2%BA%2000-0007-2020 > Acesso: 6 de fevereiro de 2024.

Considerando que no presente caso as Notas Explicativas foram elaboradas, porém, não foram publicadas em conjunto com os respectivos demonstrativos contábeis (fls. 23-30), impõe-se a recomendação ao gestor para que dedique maior atenção a correção dessa falha, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Destarte, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que as impropriedades identificadas não tem o condão de obtar a aprovação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, de modo que a ressalva e expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra nas mesmas falhas, é medida suficiente ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I **– declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo,** referente ao exercício financeiro de **2022**, sob gestão sob a gestão do Sr. **Paulo Lourenço da Silva Neto**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

> **1.** adequar a estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte;
>
> **2.** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM